



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

**LEI N.º 351/2016, de 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

*Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O Subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, fica fixado em parcela única mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

**§ 1º** - Não terá a redução proporcional do Subsídio a ausência de matéria a ser votada e a não realização da sessão por falta de quorum.

**§ 2º** - Durante o período de recesso parlamentar será devido ao vereador o subsídio integral.

**§ 3º** - A ausência de Vereador à reunião plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto de seu subsídio no valor proporcional ao número total de reuniões mensais.

**Art. 2º** - Quando o Vereador for Servidor Público Municipal lotado em cargo efetivo, o mesmo poderá receber o vencimento do cargo efetivo e o valor do subsídio, podendo neste caso acumular em virtude de compatibilidade de horários, com exceção quando ocupar o cargo de Presidente.

**Art. 3º** - O Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das suas atribuições administrativas.

**Art. 4º** - O Subsídio dos Vereadores está limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

**§ 1º** - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, nos termos do Art. 29-A, inciso I, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e § 1º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 2º** Fica o Presidente responsável e autorizado a realizar redução dos Subsídios dos vereadores na legislatura de 2017/2020, caso ultrapassar o percentual da somatória das receitas tributária e das transferências corrente, do § 5º Art. 153, 158 e 159 da Constituição Federal.

**§ 3º** - Em hipótese alguma será remunerada mais de uma sessão ordinária por dia, qualquer que seja sua natureza.

**§ 4º** - Em qualquer circunstância serão obedecidas as limitações impostas pelo Art. 29, Inciso VI e suas alíneas e artigo 29-A, I, e § 3º, da Constituição Federal, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 25 e nº 58.

**§ 5º** - Será pago o valor equivalente a um salário mínimo vigente a cada vereador que for convocado e participar de sessão extraordinária.

**Art. 5º** - Os Subsídios de que trata esta Lei somente serão revisados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

municipais, conforme Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, caso não extrapole os limites estabelecidos pela Lei 101/2000.

**Parágrafo Único** – No primeiro ano de mandato a revisão geral será somente do período da posse até a data da concessão da referida reposição.

**Art. 6º** - O Suplente de Vereador convocado receberá, a partir da posse, proporcionalmente, o subsídio a que tiver direito o Vereador efetivo.

**Art. 7º** - Em caso de viagem para fora do município, a serviço ou representando a Câmara, nos termos regimentais, o Vereador receberá as diárias que lhe foram fixadas em Resolução, não sendo considerado como subsídio.

**Art. 8º** - As Despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos orçamentários e financeiros a partir da vigência de 2017, revogando-se todas demais disposições legais em contrário, que se trata sobre esta matéria.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

***Gabinete da Prefeita, Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, 51º Aniversário de Emancipação Político - Administrativa.***

  
CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Prefeita Municipal

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de n.º 351/2016, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Anapurus (ma), 17 de outubro de 2016.

  
Prefeitura Municipal de Anapurus  
Antonio de Sousa Marques  
Chefe de Gabinete